



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem Nº

6.687

DISPÕE SOBRE O VALOR DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS E DE SEUS PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DEPARTAMENTAL, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autógrafo nº 45
De 14 / maio 12004

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) RAIMUNDO MACÉDO

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCINI GUEDES

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

À COMISSÃO



ESTADO DO CEARÁ

INCLUI-SE NO EXPEDIENTE
EM 06/05/04

PRESIDENTE



MENSAGEM Nº 6.687, de 05 de maio de 2004.



Senhor Presidente,

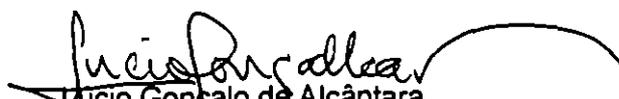
Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembléia, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendido os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"dispõe sobre o valor da remuneração mínima dos servidores públicos ativos e inativos e de seus pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional e dá outras providências"**.

A proposta está relacionada com o recente reajuste do salário mínimo pelo Governo Federal, o que repercute na Administração Estadual quanto ao valor da menor remuneração a ser paga aos servidores estaduais e seus pensionistas, observada sempre a real capacidade de desembolso dos cofres estaduais.

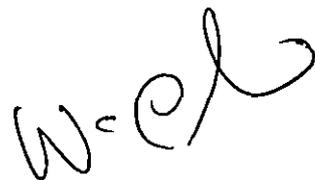
Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, dado o seu relevante interesse.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 05 de maio de 2004.

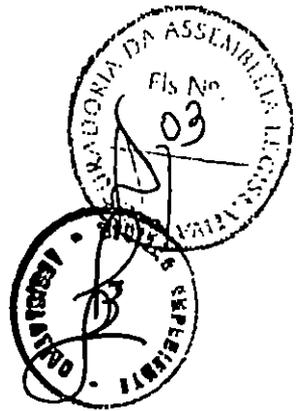

Lucio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado Marcos César Cals de Oliveira
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
NESTA





ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o valor da remuneração mínima dos servidores públicos ativos e inativos e de seus pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional e dá outras providências.

Art. 1º. Nenhum servidor público ativo, inativo e seus pensionistas, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, perceberá remuneração, proventos e pensão em valor inferior a R\$ 310,00 (trezentos e dez reais).

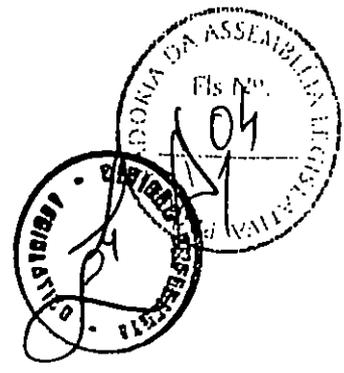
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao aposentado proporcionalmente ao tempo de serviço, ao professor com carga horária inferior a 20 (vinte) horas semanais e ao pensionista de servidor civil ou de militar estadual, que percebam, respectivamente, proventos, remuneração ou pensão fracionária em valor inferior ao referido no *caput* deste artigo, devendo os seus proventos, remuneração e pensão serem modificados mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou da remuneração ou da fração da pensão sobre o valor de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais).

§ 2º Para efeito de composição da remuneração, de que trata este artigo, ficam excluídos o adicional de férias, o salário família, o auxílio alimentação, as gratificações por prestação de serviços extraordinários, a gratificação de representação, o adicional noturno e o adicional por tempo de serviço.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e entidade do Poder Executivo, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de maio de 2.004.

4
W. C. P.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
26ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA

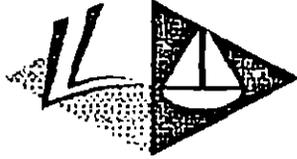
DESPACHO

(x) Publique-se e Inclua-se em Pauta
() Inclua-se na Ordem do Dia em
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em. 06/05/04 _____

PUB. CADU
a 06 de 05 de 2004

DA SEÇÃO DE 183
R. Luchins encaminhado -
Justiceira Serviço Pub. e
Ocupação
R. 06/05/04



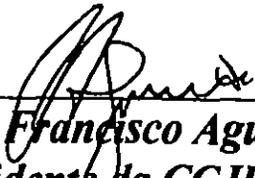
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6687

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 06/05/2004



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR



O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.687, apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que dispõe “ *sobre o valor da remuneração mínima dos servidores públicos ativos e inativos e de seus pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional e dá outras providências*”

O Chefe do Executivo estadual, justificando a propositura, esclarece que:

“ A proposta está relacionada com o recente reajuste do salário mínimo pelo Governo Federal, o que repercute na Administração Estadual quanto o valor da menor remuneração a ser paga aos servidores estaduais e pensionistas, observada sempre a real capacidade de desembolso dos cofres estaduais.”

O art. 1º. do Projeto de Lei em questão estabelece que “*nenhum servidor público ativo, inativo e seus pensionistas, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, perceberá remuneração, proventos e pensão cujo valor seja inferior a R\$ 310,00(trezentos e dez reais).*”



A iniciativa de Leis envolvendo a remuneração de servidores públicos da Administração estadual efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, § 2º, b e c, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II da Carta Federal.

Convém ressaltar, que o § 2º. do art. 1º. da proposição, quando exclui da composição da remuneração mínima proposta parcelas de natureza individual ou temporárias encontra guarida na reiterada Jurisprudência do Excelso Pretório(RE 211740/SC STF).

Outrossim, se depreende da redação do art. 2º. que o projeto de lei em foco atende as exigências da Lei Orçamentária Estadual posto que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e entidade do Poder Executivo, com a devida suplementação, se necessário.

A Mensagem sub examinen emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzo generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho(In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol. II, pag. 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em



relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

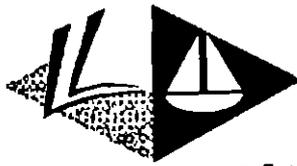
É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ**, em 10 de maio de 2004



José Leite Juca Filho

PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.687

Designo Relator o Sr. Deputado Caetano Aragão
Comissão de Justiça, em 12 de maio de 2004.

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

Parecer Favorável...

[Signature]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 12 DE maio DE 2004

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 12 de maio de 2004

[Signature]
Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em, 14 de maio de 2004
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 14 de maio de 2004
1º Secretário

EMENDA MODIFICATIVA 01

Modifica o artigo primeiro da Mensagem nº 6687/200.

Art. 1º O artigo 1º da Mensagem nº 6687/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 1º- Nenhum servidor público ativo, inativo e seus pensionistas, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, perceberá remuneração, proventos e pensão em valor inferior a R\$ 310,00 (trezentos e dez) reais, sendo o salário-base o salário mínimo fixado nacionalmente.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 06 de maio de 2004.



Deputado **HEITOR FERRER**

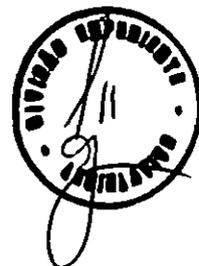
JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa tem por esteio o respeito ao cumprimento do art. 39, § 3º da Constituição Federal que determina ao servidor público o direito à percepção de salário mínimo nacionalmente fixado.



Deputado **HEITOR FERRER**

Heitor
06/05/04



**EMENDA MODIFICATIVA nº 02 /2004
À MENSAGEM 6687/2004**

Modifica o artigo primeiro da Mensagem nº 6687/2004.

Art. 1º O artigo 1º da Mensagem nº 6687/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º- Nenhum servidor público ativo, inativo e seus pensionistas, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, perceberá remuneração, proventos e pensão em valor inferior a R\$ 310,00 (trezentos e dez) reais, sendo o vencimento o salário mínimo fixado nacionalmente.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 07 de maio de 2004.

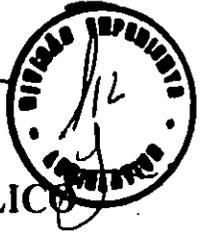

Deputado **HEITOR FÉRRER**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa tem por esteio o respeito ao cumprimento do art. 39, §3º da Constituição Federal que determina ao servidor público o direito à percepção de salário mínimo nacionalmente fixado.

Deputado HEITOR FÉRRER

Conjunta com a Comissão de
Orçamento



**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

PARECER

MATÉRIA: Mensagem nº 6.687, de autoria do Poder Executivo – Dispõe sobre o valor da remuneração mínima dos servidores públicos ativos e inativos e de seus pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Com 02(duas) emendas de autoria do Dep. Heitor Férrer.

RELATOR(A): ILVO FERREIRA GOMES.

PARECER: Parar frontal à mensagem e
contornar as emendas 01 e 02.

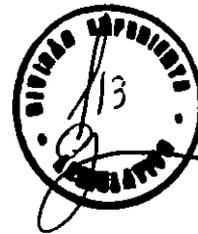
Fortaleza, 13 de maio de 2004

Ilvo Ferreira Gomes.
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Fortaleza, 13 de maio de 2004

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



*Reubi,
Amadeu ao de pte leg.*

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ**

REJEITADO
Em 14 de Maio de 2004
[Signature]
1º Secretário

REQUERIMENTO nº

Reapreciação de Emenda Modificativa em Plenário

Os Deputados Estaduais abaixo firmados, vêm, com o devido respeito e acatamento, requerer, com estio no art. 97, § 1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seja o parecer que rejeitou a Emenda Modificativa nº 02/2004, que altera o artigo 1º da Mensagem nº 6.687/2004, com a finalidade de ser incluída na Ordem do dia para apreciação preliminar.

Nestes Termos,

Pedem Deferimento.

Fortaleza, 14 de maio de 2004.

[Signature]
PPS

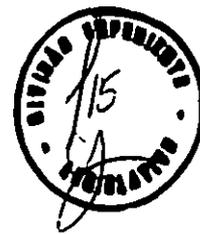
[Signature]
PPS

[Signature]
PPS

[Signature]



Deputado HEITOR FÉRRER



Recebi,
Atenciosamente ao depto. leg.



EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

REJEITADO
Em 14 de maio de 2004
[Signature]
1º Secretário

REQUERIMENTO nº

Reapreciação de Emenda Modificativa em Plenário

Os Deputados Estaduais abaixo firmados, vêm, com o devido respeito e acatamento, requerer, com estio no art. 97, § 1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seja o parecer que rejeitou a Emenda Modificativa nº 02/2004, que altera o artigo 1º da Mensagem nº 6.687/2004, com a finalidade de ser incluída na Ordem do dia para apreciação preliminar.

Nestes Termos,

Pedem Deferimento.

Fortaleza, 14 de maio de 2004.

[Signature]
PPS

[Signature]
PPS

[Signature]
PDT

[Signature]




Deputado **HEITOR FERRER**

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.687/2004

Dispõe sobre o valor da remuneração mínima dos servidores públicos ativos e inativos e de seus pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Nenhum servidor público ativo, inativo e seus pensionistas, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, perceberá remuneração, proventos e pensão em valor inferior a R\$ 310,00 (trezentos e dez reais).

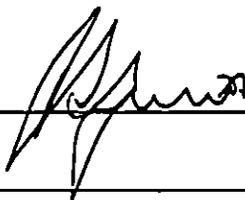
§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica ao aposentado proporcionalmente ao tempo de serviço, ao professor com carga horária inferior a 20 (vinte) horas semanais e ao pensionista de servidor civil ou de militar estadual, que percebam, respectivamente, proventos, remuneração ou pensão fracionária em valor inferior ao referido no *caput* deste artigo, devendo os seus proventos, remuneração e pensão serem modificados mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou da remuneração ou da fração da pensão sobre o valor de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais).

§ 2º. Para efeito de composição da remuneração, de que trata este artigo, ficam excluídos o adicional de férias, o salário família, o auxílio alimentação, as gratificações por prestação de serviços extraordinários, a gratificação de representação, o adicional noturno e o adicional por tempo de serviço.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e entidade do Poder Executivo, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1.º de maio de 2004.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de maio de 2004.



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se como
Lei.
EM: 28 / 05 / 04

Lucio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO
Lucio Gonçalo de Alcântara



LEI Nº 13.485, de 28.05.04



AUTÓGRAFO NÚMERO QUARENTA E CINCO

Dispõe sobre o valor da remuneração mínima dos servidores públicos ativos e inativos e de seus pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Nenhum servidor público ativo, inativo e seus pensionistas, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, perceberá remuneração, proventos e pensão em valor inferior a R\$ 310,00 (trezentos e dez reais).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica ao aposentado proporcionalmente ao tempo de serviço, ao professor com carga horária inferior a 20 (vinte) horas semanais e ao pensionista de servidor civil ou de militar estadual, que percebam, respectivamente, proventos, remuneração ou pensão fracionária em valor inferior ao referido no *caput* deste artigo, devendo os seus proventos, remuneração e pensão serem modificados mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou da remuneração ou da fração da pensão sobre o valor de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais).

§ 2º. Para efeito de composição da remuneração, de que trata este artigo, ficam excluídos o adicional de férias, o salário família, o auxílio alimentação, as gratificações por prestação de serviços extraordinários, a gratificação de representação, o adicional noturno e o adicional por tempo de serviço.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e entidade do Poder Executivo, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de maio de 2004.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de maio de 2004.

Marcos Cals

DEP. MARCOS CALS
PRESIDENTE

Idemar Citó

DEP. IDEMAR CITÓ
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO

Domingos Filho

2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º SECRETÁRIO

Fernando Hugo

DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO

José Albuquerque

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
3.º SECRETÁRIO

Gilberto Rodrigues

DEP. GILBERTO RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

△

PROVIDENCIA F. TIPOGRAFICO
L. LEI Nº 45 D. 14 5 4
Quaracian

E. N. 13.485 28, 5, 4
PUBLICADO: 31 5 14
Quaracian

ARCHIVO SE
DIV. EX. RELATIVO
M. 9 2 05
Quaracian